

DIMENSIONAMENTO EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS PARA PESSOAS COM CÂNCER: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Giovana Hadassa Silva Leite¹
Janay Garcia²

RESUMO: O presente trabalho objetiva explorar a natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em recorte temático para aplicabilidade da referência no tratamento de pacientes com câncer beneficiários das operadoras privadas de saúde. Na apreciação das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), este estudo examina a repercussão da Lei nº. 14.454/2022, que modifica a Lei nº. 9.656/98, na cobertura de tratamentos e procedimentos não previstos na listagem de saúde suplementar, enfatizando o entendimento jurisprudencial sobre o direito à saúde. O estudo destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamento anterior à inovação legislativa promulgada, investindo os desdobramentos do posicionamento adotado pela Corte Superior. O objeto evidencia, por meio de análise de casos, o impacto das mudanças legislativas na interpretação da natureza da listagem regulamentada e a tendência do TJTO na interpretação não taxativa da matéria, apontando a relevância das decisões proferidas para o acesso às terapias oncológicas no sistema de saúde suplementar regulamentado pelo ANS.

2184

Palavras-chave: Rol de Procedimento. Câncer. Saúde. Cobertura. Tratamento.

ABSTRACT: This study aims to explore the exemplifying nature of the List of Procedures from the National Supplementary Health Agency (ANS), focusing on its applicability in the treatment of cancer patients who are beneficiaries of private health insurance providers. By examining the decisions handed down by the Court of Justice of Tocantins (TJTO), this study investigates the impact of Law nº. 14.454/2022, which modifies Law nº. 9.656/98, on the coverage of treatments and procedures not included in the supplementary health list, emphasizing the jurisprudential understanding of the right to health. The study highlights the jurisprudence of the Superior Court of Justice in judgments prior to this legislative innovation, analyzing the implications of the position adopted by the Superior Court. Through case analysis, this paper underscores the impact of legislative changes on the interpretation of the regulated list's nature and the TJTO's non-restrictive approach, emphasizing the relevance of these decisions for access to oncology therapies within the supplementary health system regulated by ANS.

Keywords: List of Procedures. Cancer. Health. Coverage. Treatment.

¹Graduanda em Direito, Autora e Orientada. Universidade Estadual do Tocantins.

²Professora. Mestre, Coautora e Orientadora. Universidade Estadual do Tocantins.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde no Brasil é um tema de previsão constitucional, direito fundamental que ganha relevância no enfrentamento dos desafios para garantia de acesso à assistência médica. Promulgado como direito social na Constituição Federal de 1988, a saúde é preceito indissociável da dignidade humana, direito de todos e dever do Estado, exprimindo caráter de universalidade e equidade dos serviços prestados neste âmbito. Nesta compreensão, o constituinte autoriza a participação do setor privado de forma suplementar na saúde, que deve se orientar por diretrizes estabelecidas pelo Estado.

Considerando a normativa autorizadora, as operadoras de saúde privadas tornam-se componentes de prestação de serviços de assistência à saúde, oportunizando oferta diversa aos cidadão na busca pelo setor particular. No entanto, a condução da área privada é entrelaçada em uma perspectiva mercadológica, marcada pelo interesse econômico, especialmente na matéria de cobertura de tratamento e procedimentos necessários aos beneficiários contratantes da saúde suplementar nacional. Resultante da negativas das operadoras, surge a judicialização da saúde para deliberação da interpretação da natureza do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), responsável pela regulamentação do setor privado de saúde.

2185

A judicialização da natureza do Rol de Procedimentos da ANS, que precedeu a vigência da Lei 14.454/2022, originou conflitos de princípios referentes à sua aplicação e aos requisitos correspondentes. Nesta ocasião, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a deliberar sobre a matéria, em resposta a Recursos Especiais apresentados na Corte, instante que é possível observar as divergências substanciais nas decisões proferidas pelas turmas julgadoras, evidenciando a relevância da questão e a disparidade interpretativa sobre dispositivos normativos idênticos. Instaurou-se, portanto, considerável insegurança jurídica para os interessados, especialmente aos procedimentos e tratamentos requisitados para pacientes oncológicos, por necessitarem de garantia imediata do direito tutelado.

Em 2022 a Lei 14.454/2022, dispositivo que altera a Lei 9.656/1998, ganha vigência estabelecendo que o Rol de Procedimento da ANS é mera referência básica, e não goza de natureza exaustiva para cobertura das operadoras de saúde. Pela interpretação dada, ainda que o procedimento ou tratamento não tenha previsão na listagem, ele poderá ser ofertado, condicionado à recomendação médica e respaldo científico. Neste sentido, a jurisprudência

nacional se alinha com a natureza exemplificativa do rol, garantindo maior segurança jurídica aos consumidores da saúde suplementar.

Diante deste fenômeno, explora-se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) sobre a adoção do entendimento favorável aos beneficiários, em especial aos pacientes oncológicos em litígio com as operadoras privadas, investigando a orientação de sua jurisprudência no sentido das diretrizes trazidas pela Lei 14.454/2022. Objetiva-se identificar os acórdão proferidos pelo TJTO na matéria de negativas de cobertura de tratamento para pessoas com câncer, bem como classificar o entendimento majoritário do Tribunal pela interpretação da natureza Rol de Procedimentos da ANS.

I O DIREITO À SAÚDE NO BRASIL E O SETOR SUPLEMENTAR

O direito à saúde, no Brasil, elenca o rol de direitos fundamentais promulgados com a vigência da Constituição Federal de 1988, indissociável ao princípio que rege o ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida, norma pétreia inserida do art. 5º, caput, da Carta Magna. A Constituição Federativa de 1988, por sua natureza democrática, consignou que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, de modo que as instituições privadas poderão participar de forma complementar na garantia do direito constituído.

2186

Sobre esta matéria, o texto constitucional, no conteúdo do *caput* do art. 199, § 1º, elucida a disposição de que estão facultadas as instituições privadas envolver-se de maneira “[...] complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” (BRASIL, 1988, n. p.). Da interpretação normativa, ainda que o serviços de saúde promulgado, possua natureza pública e universal, nada obsta a livre oferta da iniciativa privada.

No trajeto histórico à evolução da observância à atuação do direito privado aplicado na garantia constitucional positivada, editou-se a Lei dos Planos de Saúde (Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998). Conforme entendimento de Diniz (2020), a Lei 9.656 de 1998 é compreendida como fundamental ferramenta na prevenção de eventuais abusos praticados por parte das operadoras de plano de saúde em relação aos seus consumidores beneficiários.

Sob este viés, em que pese a exploração dos serviços de assistência suplementar à saúde ser atividade típica de mercado, cuida-se de setor de relevante interesse para a coletividade (CAVALCANTE, 2021, p.18). Valorando a significância pública da oferta privada de serviços

de saúde, o Estado tutela esta relação de forma a regulamentar o particular com o advento de estrutura normativa regulamentadora à saúde suplementar ofertada no Brasil.

1.1 Regulamentação da Saúde Suplementar no Brasil – Agência Nacional de Saúde (ANS)

Instrumentalizando a regulamentação do setor de saúde adveio a Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, conversão da MPV nº 2.012-2, de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. Promulgada, a referida lei assentou sua atribuição para o esboço do rol de procedimentos e eventos de coberturas mínimas obrigatórias pelas operadoras de planos de saúde.

Segundo Castro (2020), a criação da ANS objetiva amparar a proteção do interesse público na matéria de assistência suplementar à saúde, formalizando instruções para operadoras dos planos privados no desenvolvimento de atividades de saúde no Brasil, guardando maior observância ao zelo pela defesa dos consumidores. Com a concentração da atribuição regulamentadora através da promulgação da lei instituidora da ANS, surge em território nacional mecanismo de estruturação e fiscalização do setor não estatal em mercado.

Nesta perspectiva, Machado (2022) aponta que desde meados do ano de 2000 a regulação do mercado privado tornou-se encargo da ANS, resultado da necessidade de assegurar o direito à saúde dos cidadãos, protegendo-os da influência mercadológica voltada ao interesse privado e particular. Por esta análise, a ANS obsta a prevalência de interesses comerciais em detrimento do acesso à saúde dos consumidores, considerando que, ainda que seja disponível a oferta de natureza privada, a assistência à saúde é garantia constitucional pétreia, de modo que a legislação regulamentadora vem a obstar qualquer supressão da iniciativa de mercado neste direito fundamental.

2187

Conforme Farias et al. (2011), através do prisma da equidade da saúde suplementar, pode-se concluir que a regulamentação é elemento essencial cuja finalidade garante a contemplação de objetivos sociais do sistema de saúde, balanceando as consideráveis falhas do mercado privado e/ou lacunas do governo que personificam esse setor.

Como órgão vinculado ao Ministério da Saúde, responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização da prestação de saúde privada no Brasil, Machado (2022) apresenta que a ANS é dividida internamente em 5 áreas, com enfoque a Diretoria de Normas e

Habilitação dos Produtos (Dipro) – responsável pela reavaliação bianual do Rol de Procedimentos de serviços e medicamentos ofertados pelas operadoras de planos de saúde. Esta habilitação se dá por avaliação de procedimentos e serviços médicos pertinentes à incorporação no rol da ANS, oportunidade em que, deliberados e aprovados pelo órgãos, tornar-se-ão de coberturas obrigatórias pelas operadas de saúde.

Para Bôas (2022) o efeito desta normatização é o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura de procedimentos pelos Planos de Saúde, seguido da inauguração de um debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica deste Rol, considerando os procedimentos e eventos não inclusos na relação publicada pela ANS.

O imbróglio referente ao caráter taxativo ou exemplificativo do Rol de Procedimentos ANS faz emergir uma pluralidade de ações judiciais em todo território nacional, considerando as massivas decisões negativas por via administrativas das operadoras de saúde para realização de procedimentos e/ou serviços. A consolidação deste entendimento não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, que se posicionam de modo divergente para uniformização da jurisprudencial nacional.

2 LEI 14.454/2022 QUE ALTERA A LEI 9.656/98: DETERMINAÇÃO DE REFERÊNCIA BÁSICA PARA OS PLANOS DE SAÚDE

2188

A Lei nº. 14.454/2022 alterou a Lei nº. 9.656/98, que regula sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo critérios para cobertura de exames e tratamentos não listados no Rol de Procedimentos da ANS. A promulgação desta lei, em seu art. 10, regulamentou que a listagem dos procedimentos e eventos em saúde suplementar, no Brasil, constitui referência básica para os planos de saúde. Abaixo hipótese descrita no §12º da Lei 14.454/2022, que versa:

O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde” (BRASIL, 2022, n. p.).

A alteração promovida pela mencionada lei relativiza o Rol de Procedimentos da ANS, admitindo a cobertura pela operadora privada de saúde, de tratamento médico e/ou procedimento requisitado pelo profissional médico, ainda que não encontre previsão na relação oferecida pelos planos de saúde. Para Martini (2023, apud Soares, 2024), a promulgação desta lei expandiu o dever de cobertura dos planos de saúde, conforme critérios estabelecidos que

abrangem a contemplação de exames e tratamentos não constantes do Rol de Procedimentos, definindo a natureza exemplificativa deste.

De Carvalho (2023), acerca da relevância aos beneficiários de planos privados diante da inovação legislativa da referida lei aponta para:

Neste sentido, a Lei nº 14.454/2022 é uma importante atualização da legislação brasileira sobre planos de saúde, pois amplia as possibilidades de cobertura de tratamentos e procedimentos de saúde, desde que sejam baseados em evidências científicas e recomendados por órgãos ou entidades técnicas reconhecidos pelo Ministério da Saúde. (DE CARVALHO, 2023, p. 157).

Nesta perspectiva, o avanço para a saúde e tratamento do consumidor da saúde privada é objeto resguardado pela alteração impulsionada. Sob esta análise, a mudança legislativa é mais benéfica, afinal conforme Vasconcelos (2022), a análise do rol em caráter taxativo não é o desígnio mais benéfico ao consumidor, excluindo da previsão suplementar os beneficiários portadores de doenças mais gravosas como câncer, que não possuem tratamentos listados no Rol de Procedimentos da ANS.

2.1 Tratamento da pessoas com câncer: incidência da Lei 14.454/2022

Os planos de saúde, orientados pela natureza privada mercantilista, rotineiramente negam requisições administrativas para o tratamento de pessoas com câncer, ainda que revestidas do regular pedido médico especialista. Como fundamento principal do óbice exercido aos procedimentos de intervenções oncológicos, as entidades privadas se orientam na justificativa da ausência de previsão expressa da abordagem recomendada no Rol de Procedimentos da ANS.

2189

Sabe-se, conforme Kozan (2019), que para além do laudo diagnóstico da neoplasia maligna ao paciente, é imprescindível a disponibilização de recursos para o tratamento adequado, com assistência ambulatorial, internação hospital e exames necessários ao curso do tratamento oncológico.

Tais negativas não somente oneram excessivamente o paciente oncológico, que contrata a saúde privada para os devidos fins de assistência terapêutica, mas esbarra em direito fundamental constitucional garantido à toda pessoa, a vida e a saúde. Neste sentido, as justificativas apresentadas pelos planos privados, superadas pela Lei 14.454/2022, são práticas abusivas ainda praticadas pelas operadoras de saúde em âmbito nacional.

Negado tratamento na via administrativa, fundada pelos planos privados na taxatividade superada do Rol de Procedimentos da ANS, os paciente oncológicos buscam a tutela do Poder Judiciário para confirmar a aplicabilidade e incidência da Lei 14.454/2022 quando da negativa de tratamento das operadoras de saúde pautadas na ausência de cobertura. Essa legislação específica foi uma resposta do Poder Legislativo à decisão do STJ ao analisar os embargos de divergência e classificar o Rol da ANS como taxativo. (KLEIN, 2023, p. 60).

3 JUDICIALIZAÇÃO DA NATUREZA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS NAS CORTES SUPERIORES

Na judicialização da matéria exponenciais são os números de ações protocolizadas pelos beneficiários das operadoras e planos de saúde submetidos à regulamentação da Agência de Saúde (ANS) em virtude da crescente negativa de cobertura de procedimentos e tratamentos pautadas na ausência de cobertura expressa do rol da ANS. A controvérsia cinge na interpretação taxativa suscitada pela literalidade da previsão dos procedimentos descritos na cobertura obrigatória regimentada.

Na interpretação de Brancaglion (2024), a judicialização da matéria, principalmente sobre a obrigatoriedade de cobertura dos planos de saúde, pela extensividade interpretativa do Rol da ANS, culminou na apreciação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que racha sua jurisprudência em decisões antagônicas, sem uniformização.

Prevalece nos tribunais nacionais, observando a Lei nº. 14.454, que o Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) versa sobre a referência básica de cobertura de tratamentos, medicamento ou procedimentos. No entanto, irrompe dissídio judicial entre apreciações da matéria no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do rol, que para Mainardi (2023) desencadeiam resultados diversos do que é esperado pelo sistema, resultando em insegurança jurídica nos cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal em sessão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.193 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 986 e 990, determinou o arquivamento de ações sobre o rol taxativo da ANS, por entender que a matéria vinculada nestes processos perdera o objeto com a promulgação da Lei nº. 14.454/2022. Nesta apreciação, o ministro relator Luís Roberto Barroso, a partir dos elementos contidos na mencionada lei, reconhece a exigibilidade dos tratamentos não elencados

no Rol da ANS, comprovadas as condições de (i) existência de comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou (ii) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

3.1 Entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça

A judicialização da natureza do Rol de Procedimentos da ANS, anteriormente à vigência da Lei 14.454/2022, culminou em conflitos principiológicos de sua aplicabilidade e exigência, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, acionado pelas partes litigantes na instância anterior, no julgamento de Recursos Especiais. No âmbito da Corte Recursal é notório que as turmas julgadoras divergem sobre a matéria, fato que evidencia a relevância temática pela disparidade de interpretações sobre idêntico dispositivo, resultando em insegurança jurídica aos interessados.

O Superior Tribunal de Justiça adota a noção de taxatividade mitigada do Rol da ANS, elucidando o dimensionamento de dois elementos centrais para relativização da natureza deste, de modo que (i) o Rol é a regra e; (ii) as exceções dependem da verificação de hipóteses cujo ônus probatório recaem ao solicitante. Acerca da mitigação, Lima (2022) indica que o STJ determinou ocasiões e requisitos que, uma vez preenchidos, podem ser admitidos e custeados pelas operadoras de saúde, eis sua natureza de excepcionalidade.

Neste sentido, Rodrigues (2023) observa que a interpretação majoritária no STJ não elimina a obrigatoriedade da cobertura de tratamentos não listados no Rol da ANS, considerando a Corte Superior admitir que, em circunstâncias excepcionais, demonstrada a ausência de opções de tratamento seguro e eficaz por previsão do Rol, a operadora de saúde poderá ser incumbida de arcar com a determinação prescrita pelo médico, ainda que fora dos procedimentos compreendidos em listagem.

Gonçalves (2022), sobre o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, em apreciação pela Corte sobre a natureza do Rol de Procedimentos da ANS indica que:

O julgamento pela quarta turma do STJ no Recurso Especial- REsp nº 1733013/PR³ decidiu pelo caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos da ANS, desta forma os planos de saúde não teriam a obrigação de cobrir e custear qualquer procedimento que não esteja previsto no referido rol. Já o julgamento pela terceira turma do STJ no Recurso Especial- REsp nº 1876630/SP⁴ decidiu pelo entendimento de que o rol tem um caráter meramente exemplificativo, desta forma o plano de saúde deveria cobrir e custear procedimentos que não estejam previstos no rol. (GONÇALVES, 2022, p. 78).

Há, portanto, uma divergência jurisprudencial nas turmas do próprio Tribunal Superior anteriormente a Lei 14.454/2022. Para Rodrigues e Rodrigues (2023, p.11), o Superior Tribunal de Justiça não adota o entendimento de que a mencionada lei irá retroagir par atingir fatos pretéritos, mas considera que em casos de tratamento contínuo deverá ser aplicada para efetiva prestação de saúde.

Nesta perspectiva, Torres (2024) aponta que o julgamento destes Recursos Especiais em matéria de taxatividade do Rol da ANS foi orientado por forte influência política, oportunidade que a maioria dos ministros votantes articularam decisões em favor dos interesses econômicos da operadoras de saúde. Portanto, a noção da natureza taxativa do Rol de Procedimentos da ANS somente atende uma lógica mercadológica, resultando na comercialização do direito à saúde.

Atualmente, com o sancionamento da Lei 14.454/2022, Campos (2024) aponta que a natureza exemplificativa do Rol da ANS é a orientação prevalente no ordenamento jurídico nacional. Vê-se, pela superação instaurada pela resposta legislativa à noção de taxatividade e taxatividade mitigada, que a tendência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a inexistência de taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS.

2192

A mencionada lei, desde a entrada em vigor em 21 de setembro de 2022, autoriza a cobertura de procedimento e tratamentos não listados no Rol de Eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecendo a controvérsia debatida nos tribunais, constituindo a natureza exemplificativa do Rol da ANS.

³Trata-se de Recurso Especial. Disponível em: [⁴Trata-se de Recurso Especial. Disponível em: \[Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 2, fev. 2025.
ISSN: 2675-3375\]\(https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2021-03-09;1876630-2030599#:~:text=Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.%203%C2%AA%20Turma.%20T%C3%ADulo.%20REsp%201876630. Acesso em: 08 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2019-12-10;1733013-1917662#:~:text=T%C3%ADulo.%20REsp%201733013%20/%20PR.%20Data.%2010/12/2019.%20Ementa.%20PLANOS. Acesso em: 08 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS ACERCA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS EM SUA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA NO TRATAMENTO DE PESSOAS COM CÂNCER

No recorte temático aos beneficiários portadores de neoplasia maligna - câncer, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), ao apreciar demanda de saúde pautada em recusa de cobertura por planos e/ou operadoras de saúde, orienta sua jurisprudência em prol do dimensionamento exemplificativo do Rol de Procedimentos da ANS. O STJ reitera a natureza exemplificativa do Rol da ANS para os casos de câncer (SAMMARCO, ANA CÂNDIDA et al., 2023, p.8), entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

Na deliberação da Egrégia Corte Recursal do Tribunal de Justiça do Tocantins, em acórdão lançado no RI 0010335-81.2018.8.27.9100, a relatora Luciana Costa Aglantzakis, apontou que a alegação da operadora de saúde de recusa em ofertar atendimento recomendado, por não constar no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), é ilegítima. Segue inteiro teor da ementa proferida pela Corte Recursal do TJTO:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREENCHIDOS. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERROMPE OS PRAZOS PROCESSUAIS EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES, SALVO SE NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. RESP: 1572670 SP 2015/0299545-0. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. FATO INCONTROVERSO. ART. 374, INCISO II DO CPC. TRATAMENTO URGENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS/DIRETRIZES DA ANS. IRRELEVÂNCIA. AGÊNCIA REGULADORA QUE DISPÕE AS COBERTURAS MÍNIMAS A SEREM OFERECIDAS. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E À BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE O PLANO DEFINIR APENAS AS DOENÇAS COBERTAS, MAS NÃO OS TRATAMENTOS. EXAME RECOMENDADO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. MOLÉSTIA CONTEMPLADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. RECUSAILEGÍTIMA. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. PECULIARIDADES DA LIDE. PATOLOGIA GRAVE (CÂNCER). QUANTUM RAZOÁVEL. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

2193

(TJTO, Recurso Inominado Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0010335-81.2018.8.27.9100, Rel. LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, SEC. 1ª TURMA RECURSAL, julgado em 23/09/2020, DJe 30/09/2020 20:38:52)

Fundamentado neste precedente, o acórdão julgado no AI 0012103-94.2022.8.27.2700, também orienta pelo dimensionamento exemplificativo do Rol de Procedimentos da ANS, consignando o relator Marco Anthony Steveson Villas Boas que a mencionada listagem é de

referência básica, e visa garantir os procedimentos mínimos a serem ofertados pelas operadoras.

Abaixo o aresto:

EMENTA

i. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFICÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. PEDIDO DE TERAPIA ONCOLOGICA E MEDICAMENTOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO CONVÊNIO MÉDICO EM OFERTAR O TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.
i.1. Mostra-se apropriada a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao Plano de Saúde que efetue a cobertura do tratamento médico prescrito à paciente diagnosticada com câncer, por restar presente probabilidade do direito e perigo dano ao resultado útil do processo.
i.2. A alegação de recusa em ofertar atendimento recomendado, por não constar no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), não merece amparo, pois a referida listagem é de referência básica, e visa garantir os procedimentos mínimos a serem ofertados pelas operadoras de plano de saúde.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0012103-94.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 09/12/2022, juntado aos autos em 16/12/2022 16:37:58)

À vista disso, entende-se que o Tribunal de Justiça do estado do Tocantins adota a natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos da ANS, operando no julgamento referente a matéria de negativa de tratamento para pessoas com câncer a compreensão sancionada pela Lei 14.454/2022. Este caráter referencial possibilita uma ampla flexibilidade interpretativa no que se refere ao Rol de Procedimentos, particularmente na condução de procedimentos e tratamentos oncológicos, por serem específicos e necessitarem de garantia imediata do direito à saúde e a vida dos pacientes.

2194

A abordagem da jurisprudencial do tribunal, portanto, privilegia uma atuação judicial mais ampla e humanizada, que considera a dimensão da individualidade do estado clínico do paciente e o parecer do especialista médico responsável, afastando o viés limitante da perspectiva da natureza taxativa do rol. Torna-se viável a determinação pelo Tribunal de Justiça, pelo que orienta a jurisprudência precedentes do estado do Tocantins, para obrigatoriedade das operadoras de saúde na cobertura dos tratamentos e procedimentos cientificamente comprovados, à luz da eficácia e segurança ao paciente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condução das diretrizes das operadoras de planos de saúde, evidenciando a negativa de cobertura de tratamento com fundamento da ausência de previsão na listagem da ANS, é tema de apreciação na esfera legislativa e judiciária do Brasil, que colimou na promulgação da Lei 14.454/2022. A referida legislação consigna a natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos da ANS, findando insegurança jurídica ao torná-lo referência básica, representando uma ampliação da cobertura oferecida. Entende-se que o texto legal emergiu da necessidade de resposta ao exponencial número de demandas ajuizadas no Poder Judiciário pelo reconhecimento da taxatividade do rol, até então interpretado pelo Tribunal Superior de Justiça.

A legislação que rompe a controvérsia jurídica instaurada estabelece critérios claros e objetivos para a inclusão de tratamentos extra rol, como a comprovação científica de sua eficácia e a recomendação médica do paciente, garantindo segurança jurídica antes abalada por divergências interpretativas. Sob esta perspectiva advinda da Lei 14.454/2022, pacientes oncológicos têm garantida a obrigatoriedade de cobertura de exames e procedimentos cientificamente comprovados e recomendados pelo médico, afastando-se a lógica mercadológica de renda que orientava a natureza taxativa do Rol da ANS, conferindo maior proteção aos beneficiários consumidores que necessitam de tratamentos.

Conclui-se que ao adotar a natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos da ANS a legislação coíbe a perpetuação de práticas abusivas, possibilitando pleno gozo de garantias fundamentais à saúde. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Tocantins adota uma postura favorável aos beneficiários, garantindo maior proteção aos direitos dos consumidores da saúde suplementar, julgando nos acórdãos referenciados que o rol da ANS é apenas uma referência básica, e não uma lista restritiva de procedimentos obrigatórios.

Portanto, em análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins vê-se a aplicação da Lei 14.454/2022 em prol do dimensionamento exemplificativo do Rol de Procedimentos da ANS para pessoas com câncer. A Corte de Justiça enfatiza a ilegalidade das negativas pautadas apenas na ausência de previsão do procedimento ou tratamento na listagem de referência, reconhecendo em precedentes que tal conduta viola dispositivo constitucional, como o direito à saúde e à vida. Em síntese, o TJTO alinha-se à resposta legislativa dada à interpretação da natureza do Rol, reforçando a relevância da necessidade daqueles que já

enfrentem degradantes condições de saúde como o câncer, impedido a incidência da lógica mercantil neste instante da relação de consumo na saúde privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 04 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jan. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14454.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BÔAS, Vilas; DE PAULA, Alex Leão. **As reviravoltas jurídicas sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.** Revista Acadêmica Universo Salvador, v. 7, n. 13, 2022. Disponível em:
<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=10128&path%5B%5D=5324>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAMPOS, Clara. **A taxatividade do rol de procedimentos da ANS: impactos da jurisprudência do STJ e da lei 14.454/2022 no sistema de saúde suplementar.** 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1e551ede-9907-4788-837c-2ef8c296cf4f/content>. Acesso em: 20 out. 2024.

CASTRO, Lucas et al. **O debate sobre a taxatividade e a exemplificabilidade do rol da ANS: impactos da Lei n. 14.454/22 nos planos de saúde.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/255835/TCC%20-%20Lucas%20de%20Castro..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAVALCANTE, Silvia de Souza. **Exemplificativa ou taxativa? A natureza jurídica do "rol da ANS" à luz do RESP No 1.733.013/PR.** 2021. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17658/1/SSCavalcante.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

DINIZ, Ana Cristina Malta. **O direito à saúde: rol taxativo x exemplificativo da ANS para planos de saúde.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 set. 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59161/o-direito-sade-rol-taxativo-x-exemplificativo-da-ans-para-planos-de-sade>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FARIAS, S.F. et al. **A regulação no setor público de saúde no Brasil: os (des) caminhos da assistência médico-hospitalar.** Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, supl. 1, s1043-1053, 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/v16s1/a37v16s1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

GONÇALVES, Guilherme Oscar et al. **A natureza do rol de procedimentos da ANS após alterações com a lei 14.454 de 21 de setembro de 2022.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243968/TCC%20-Guilherme%20Oscar%20Gon%C3%A7alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

KOZAN, Juliana Ferreira. **Por que pacientes com câncer vão à Justiça? Um estudo sobre ações judiciais movidas contra o Sistema Único de Saúde (SUS) e contra os planos de saúde na Cidade de São Paulo.** 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-03102019-114604/publico/JulianaFerreiraKozan.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

KLEIN, Henrique Luiz. **O rol de procedimentos da ANS e seu viés exemplificativo:** uma análise a partir do entendimento da Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1876630/SP e da vigência da Lei 14454/2022. 2023. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23794/1/HLKlein-min.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. 2197

LIMA, Luiza Freire. **Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar:** uma análise acerca dos impactos sofridos pelas operadoras de planos de saúde e seus beneficiários frente a promulgação da lei n. 14.454/22 e o julgamento do STJ (Resp 1886929 e Resp 1889704). 2022. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/696/1/2022-LUIZA%20FREIRE-ROL%20DE%20PROCEDIMENTOS%20E%20EVENTOS%20EM%20SA%C3%9A%20DE%20SUPLEMENTAR_UMA%20AN%C3%81LISE%20ACERCA%20DOS%20IMPACTOS....pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

MACHADO, Ana Luisa Araujo. **Os impactos da declaração de taxatividade do rol da ANS pelo STJ no ecossistema da saúde suplementar.** Caderno Virtual, v. 1, n. 53, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6386/2612>. Acesso em: 20 out. 2024.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti. **Desafios e perspectivas da saúde suplementar:** notas sobre o estado da arte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 12, n. 3, p. 77-90, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1202/1130>. Acesso em: 20 out. 2024.

SAMMARCO, Ana Cândida et al. **Planos de saúde e os impactos do rol da ANS: Regulação, Segurança e Novas tecnologias.** Disponível em: https://d1wqtxtsixzle7.cloudfront.net/113882668/2023_CoberturaPlanosAIDA_Schulman-libre.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOARES, Júlia Rebelo et al. **Os efeitos do advento da Lei n. 14.454/2022 sobre os direitos e garantias dos consumidores de plano privado de assistência à saúde.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/256089/TCC%20Julia%20Rebelo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0012103-94.2022.8.27.2700, Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 09 dez. 2022, juntado aos autos em 16 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=rol+ans+cancer>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recurso Inominado Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0010335-81.2018.8.27.9100. Relatora: Luciana Costa Aglantzakis. Sec. 1ª Turma Recursal, julgado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TORRES, D. M. P. “**Superiocracia**” e o rol da ANS. International Journal of Scientific Management and Tourism, v. 10, n. 5, p. e1117, 2024. DOI: 10.55905/ijsmtvion5-016. Disponível em: <https://ojs.scientificmanagementjournal.com/ojs/index.php/smj/article/view/1117>. Acesso em: 11 out. 2024.